



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.494/2010

**“Estabelece normas para o combate aos mosquitos *Aedes aegypti* e Flebótomo (mosquito palha), transmissores da Dengue e da Leishmaniose, no Município de João Pinheiro e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de João Pinheiro, MG, por meio de seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Aos moradores ou ocupantes de imóveis residenciais e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, comerciais, industriais e congêneres, compete adotar as medidas necessárias à manutenção da higiene de suas propriedades ou imóveis possuídos, mantendo-os limpos, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando a proliferação de vetores, em especial aos causadores da dengue e da leishmaniose (Dengue – mosquito *Aedes aegypti* e mosquito Flebótomo – Palha).

**Art. 2º** Os proprietários, inquilinos ou moradores a qualquer título, responsáveis por residências, diretores de estabelecimentos comerciais e industriais, administradores de instituições públicas ou privadas, bem como os proprietários e possuidores de terrenos, ficam obrigados a:

I – manter e conservar limpos os quintais, jamais deixando ao ar livre pneus, latas, plásticos, garrafas e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água parada e sirvam como criadouro para vetores;

II – vedar adequadamente caixas d'água, tinas, barris, cisternas e recipientes similares que possam acumular água parada;

III – trocar os suportes dos vasos de plantas em intervalos máximos de 2 (dois) dias ou, a critério do agente de saúde, que levará em conta o caso concreto, substituí-los ou preenchê-los com areia ou similar.

**Parágrafo Único.** No caso do inciso II, quando, face circunstância especial justificada pelo responsável e aceita pelo agente de saúde, não for possível vedar adequadamente o reservatório, serão adotadas as providências determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, através de seus agentes.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **OBRAS E TERRENOS BALDIOS**

**Art. 3º** Os proprietários ou responsáveis por obras, em andamento ou concluídas, bem como por terrenos baldios, ficam obrigados a:

I – adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções hídricas originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas de sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água parada;

II – remover os entulhos e recipientes que possam conter água parada em terrenos baldios, sob pena de esses serviços serem executados pelo Município, sendo todas as despesas cobradas do proprietário ou responsável, a título de taxa de serviço, observado o valor fixado em lei específica;

III – manter convenientemente fechados, permanentemente drenados, periodicamente limpos e capinados os terrenos baldios e, caso sejam encontrados focos de mosquitos e larvas, adotar medidas destrutivas, de acordo com as respectivas normas técnicas, sob a mesma pena indicada no inciso anterior.

### **BORRACHARIAS E SIMILARES**

**Art. 4º** Os industriais comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, empresas de recauchutagem, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive construção, ferros-velhos, desmanches e similares, além do disposto nos artigos anteriores, ficam obrigados a:

I – manter os pneus armazenados em locais secos e cobertos, de modo a não acumular água em seu interior, ficando proibido seu depósito descoberto em qualquer hipótese;

II – manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;

III – atender prontamente às ordens dos agentes de saúde designados pelo Município de João Pinheiro.

### **EDUCAÇÃO SANITÁRIA**

**Art. 5º** O Município de João Pinheiro, através de sua Secretaria de Desenvolvimento Social e demais órgãos competentes, ficam incumbidos de:

I – pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas e ações que visem à promoção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar a esfera pública ou privada, a realizar estudos e programas de ordem sanitária do Município.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

II – realizar inspeções rotineiras em todo o Município para levantamento de índices de infestação desses vetores nas habitações, estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e entidades e instituições de qualquer natureza, terrenos ou logradouros públicos ou privados, garantindo acesso após a identificação;

III – promover a educação em saúde, através de palestras em escolas, entidades da sociedade civil organizada, programa de rádio e televisão, sobre a prevenção da dengue e leishmaniose e outras doenças, além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos vetores;

IV – mobilizar a comunidade na promoção de mutirões, visando a eliminação de locais propícios à proliferação de vetores, inclusive dentro das residências, domicílios e terrenos em geral;

V – realizar tratamento focal utilizando-se de larvicidas ou inseticidas nos locais com proliferação dos vetores transmissores da dengue e leishmaniose e outras doenças, de acordo com as indicações e normas técnicas.

### **VIGILÂNCIA EXTERNA E PENALIDADES**

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal promoverá as ações de Polícia Administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas a vetores, e, em especial, aos transmissores da dengue e leishmaniose.

**Art. 8º** O agente de saúde fará as inspeções nas residências, e nos estabelecimentos comerciais, industriais e congêneres, atendendo às instruções que lhes serão dadas pela secretaria de Saúde e Desenvolvimento Social.

§ 1º Encontrando ambiente propício ao criatório das larvas e mosquitos da dengue e/ou leishmaniose, existindo ou não larvas e mosquitos, fará notificação de advertência ao responsável pela residência ou estabelecimento, preenchendo formulário específico, entregando uma das vias ao responsável pelo imóvel e colhendo sua assinatura.

§ 2º Havendo recusa em assinar, o agente de saúde relatará o fato e, no uso da fé pública, assinará o documento, que substituirá a ciência do responsável.

§ 3º A notificação de advertência deverá conter as recomendações que o morador, proprietário, gerente ou responsável pelo imóvel, residencial, comercial ou industrial, deverá adotar em relação ao combate dos focos de larvas e/ou mosquitos da dengue e da leishmaniose.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º** Caso o agente de saúde encontre no imóvel algum foco de larvas e/ou mosquitos *Aedes aegypti* e mosquito Flebótomo (Palha), recolherá do recipiente a água com as larvas para confirmação mediante análise e, através de formulário específico apresentará relatório que conterá as seguintes informações:

I – quantidade de focos de larva e de mosquitos no mesmo imóvel;

II – a existência ou não de advertência anterior;

III – se o quintal, pátio ou ambiente externo da residência ou estabelecimento estava, ou não, bem limpo e conservado;

IV – se a residência é de baixo, médio ou elevado padrão;

V – o nível de escolaridade do morador responsável;

VI – se o responsável pelo imóvel criou dificuldades para o trabalho de inspeção;

VII – se o foco encontrado estava em local de difícil constatação;

VIII – se alguém da família recebe benefícios do governo;

IX – outras anotações que entender necessárias, inclusive justificativas e queixas do morador, proprietário ou administrador do imóvel inspecionado.

**Art. 10** Preenchido o formulário de que trata o artigo anterior, o agente de saúde destacará uma via e a fará acompanhar o material recolhido para exame.

§ 1º Caso seja confirmada a existência de larvas do mosquito *Aedes aegypti* ou mosquito Flebótomo o responsável pelo exame laboratorial encaminhará o relatório de que trata art. 9º para a autoridade administrativa competente, informando-a da ocorrência, a fim de que, no caso de constatação de reincidência pelo responsável pela residência ou estabelecimento em face do mesmo imóvel, se lavre o auto de infração com arbitramento de multa.

§ 2º A multa tomará em consideração as informações constantes do relatório preenchido pelo agente de saúde e será arbitrada entre o mínimo de 200 (duzentas) e o máximo de 270 (duzentos e setenta) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 3º A autoridade administrativa notificará o autuado mediante carta com aviso de recebimento, da qual constará uma via do auto de infração, outra do relatório preenchido pelo agente de saúde e na qual constará a advertência expressa de que terá dez dias para apresentar sua defesa, ocasião em que poderá juntar os documentos que entender conveniente.

§ 4º Para oferecer defesa, o autuado deverá apresentar suas razões sucintas e por escrito junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal. O



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

agente de saúde será ouvido, e lavrado a termo, toda vez que a defesa contestar parcial ou totalmente o seu relatório.

§ 5º A autoridade administrativa designada pelo Chefe do Poder Executivo para lavrar o auto de infração e arbitrar a multa deverá também apreciar a defesa do autuado, proferindo decisão.

**Art. 11** O autuado deverá ser notificado da decisão por carta com aviso de recebimento, podendo oferecer recurso, no prazo de dez dias, ao Presidente do Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de controle da Dengue, que designará um relator entre os integrantes para decidí-lo de forma irrecorrível.

**Parágrafo Único.** O recurso deverá ser apresentado junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

**Art. 12** A fixação da multa levará em conta as informações constantes do relatório citado no art. 9º e será balizada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

**Art. 13** Havendo nova reincidência, a multa será aplicada em dobro, ainda que ultrapasse o limite máximo previsto no § 2º, do artigo 10.

**Parágrafo Único.** A cada nova reincidência, a multa será dobrada em relação àquela imediatamente anterior.

**Art. 14** Quando o autuado é pessoa jurídica, a fixação da multa nunca poderá ser inferior a 220 (duzentos e vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município), ainda que se trate de micro ou pequena empresa, estando ou não na informalidade.

**Art. 15** É vedado à autoridade administrativa que receber a defesa do autuado converter a multa em pena alternativa para prestação de serviços comunitários, salvo se:

§ 1º Na fase de recurso ao Comitê e, ainda assim, se houver interesse e for da conveniência da Administração Pública, manifestada pelo relator *ad referendum* do Chefe do Executivo ou de quem este delegar.

§ 2º A conversão citada no parágrafo anterior é irrecorrível.

**Art. 16** A autoridade administrativa a quem competir à lavratura do auto de infração, arbitramento da multa, apreciação e julgamento das defesas será designada pelo Prefeito Municipal, que escolherá em lista contendo três nomes indicados pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento das Ações de Combate da Dengue.

**Parágrafo Único.** A autoridade designada para as atribuições deste artigo, bem como aquelas incumbidas de apreciar os recursos, exercerá suas atribuições sem direito à remuneração.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Art. 17** Os recursos arrecadados com as multas deverão ser destinados à constituição de Fundo para custear ações no combate à dengue e à leishmaniose, além de outras epidemias que vierem eventualmente a se manifestar no Município.

**Art. 18** O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta dias), por decreto.

**Art. 19** Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial do Município.

**Prefeitura Municipal de João Pinheiro, 26 de março de 2010.**

**Sérgio Vaz Soares**  
Prefeito Municipal